

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 2/5/2001.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Educacional J. de Oliveira		UF: RJ
ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CES 521/2000, que trata do arquivamento dos processos de autorização dos cursos de Ciências Contábeis e Administração, com as habilitações Marketing e Sistemas de Informações, a serem ministrados pela Faculdades Integradas de Duque de Caxias, com sede na cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR(A): Nelio Bizzo		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000259/2000-54, 23026.004205/98-12 e 23026.004204/98-56		
PARECER N.º: CNE/CP 003/2001	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 12/03/2001

I – RELATÓRIO

O Parecer CES 521/2000, aprovado em 07/06/2000, referendou relatório CGAES/DEPES/SESu 006/2000, no qual constava a recomendação de arquivar os processos supracitados, afirmando que a interessada não tinha terminado a implantação dos cursos e nem tampouco solicitado a visita da Comissão Verificadora no decurso de doze meses a contar da data de assinatura de convênio com o MEC, nos termos das Portarias MEC 640/97 e 641/97.

O convênio tinha sido firmado no dia 18 de Novembro de 1998, com o compromisso de implantar o projeto em doze meses.

Em 17 de Julho pp a interessada deu entrada em pedido de reconsideração, encaminhado à SESu/MEC em 19 de Julho pp para análise e informação. Em 17 de Novembro pp, o relatório SESu/CGAES/no. 012/2000 informa que a instituição alega ter protocolizado o pedido da comissão avaliadora em 11 de Novembro de 1999, junto à REMEC/RJ, mas que seus dados revelam pedidos protocolizados em 23 de Novembro de 1999 e 29 de Novembro de 1999 junto ao edifício-sede do MEC, em Brasília. Assim, conclui o relatório, dizendo não haver “nenhum fato novo ou documento adicional que respalde a solicitação de retificação do relatório CGAES/DEPES/SESu 006/2000”, recomendando o indeferimento do recurso.

II – MÉRITO

A Instituição interessada juntou ao pedido de reconsideração um protocolo, com data de 11 de Novembro de 1999, com número 50/99 – REMEC/RJ, que discrimina conteúdo relativo ao processo a que se refere o presente, que teria recebido como comprovante da comunicação da conclusão de implementação do curso e solicitação da comissão verificadora. A SESu, por sua vez, reconhece ter recebido o pedido nos dias 23 e 29 de Novembro de 1999.

Nos dois casos, na data a que se refere a instituição ou nas datas em que a SESu/MEC admite ter recebido o ofício, trata-se de solicitações que ocorreram no transcurso do décimo segundo mês após a assinatura do convênio supra-referido. Cumpre pois, para aquilatar a validade do pleito ora feito, verificar qual das interpretações para o prazo referido no §2 do Art. 6 da Portaria MEC 641/97 se apresenta como exigência formal exata.

A Portaria 641/97 lança mão das unidades de medida “dia” e “mês” para designar intervalos de tempo. Assim, no §1º. do Art 6º. está estipulado o intervalo de 30 dias para assinatura de convênio. Note-se que não foi utilizado o termo genérico “mês”, que pode ter de 28 a 31 dias de duração (idealmente 30), mas sim um intervalo preciso de dias. No §2º. do mesmo artigo refere-se a intervalo genérico de doze meses. Digno de nota, não está apontado número específico de dias (360, 365 ou 366 dias), mas apenas um número determinado de meses, após os quais entende-se que um prazo esteja esgotado.

É importante ter presente que a Instituição dispõe, de acordo com o caput do Art. 6º. dessa Portaria, de doze meses para proceder a implementação das etapas do projeto consideradas indispensáveis ao início do funcionamento dos cursos. Dentro desse prazo, deve comunicar a conclusão da referida implementação e, a partir daí, preparar-se para receber a comissão de especialistas designada pela SESU/MEC para avaliação *in loco* das condições para funcionamento da instituição. Neste caso, trata-se de intervalos de tempo sem a precisão matemática do designado no § 1, que estabelece 30 dias. A distinção tem sua razão de ser. No caso da assinatura de convênio, o intuito é o de urgir a instituição a formalizar convênio no qual assume compromissos. A exatidão temporal é, pois, procedente. No segundo caso, no entanto, não existe premência, tanto que a data da visita da comissão de especialistas não é sequer mencionada na Portaria 641/97. Aqui toma-se como referência um período genérico, que é o de doze meses, ao qual diversos ciclos acadêmicos estão sincronizados, para implementar um curso.

Assim, conclui-se que a exatidão de 365 dias como equivalente a “doze meses” não encontra respaldo no texto legal de referência ou no calendário acadêmico. Aqui, assim como no disposto no Art. 12, deve-se interpretar o prazo de “doze meses” como sendo o intervalo de doze meses completos após a data de referência.

Registre-se ainda que a documentação apresentada pela interessada inclui um protocolo chancelado pela REMEC/RJ 358 dias após 18 de Novembro de 1998, o que implica que em qualquer das interpretações possíveis para “doze meses” a instituição não permitiu transcorrer *in albis* o referido prazo.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, voto no sentido de deferir o pedido de recurso contra a decisão do Parecer CES 521/2000, no que se refere à autorização para o funcionamento dos cursos de Ciências Contábeis e Administração, com as habilitações Marketing e Sistemas de Informações, a serem ministrados pelas Faculdades Integradas de Duque de Caxias, com sede na cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, remetendo o presente à SESu/MEC para que seja dado andamento aos procedimentos necessários à verificação das condições da instituição *in loco*.

Brasília(DF), 12 de março de 2001.

Conselheiro(a) Nelio Bizzo – Relator(a)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).
Plenário, em 12 de março de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente